



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.730321/2015-98
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.385 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Assunto DECLINAR COMPETÊNCIA
Recorrente SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a Primeira Seção de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de impugnações de lançamentos de créditos tributários lavrados através de Autos de Infração (fls. 995 a 1046)¹ contra o contribuinte em epígrafe, referentes a PIS e COFINS, nos valores de, respectivamente, R\$ 777.209,20 e R\$ 3.575.255,08, incluídos principal, multa de ofício qualificada e juros de mora, em decorrência de omissão de receitas e insuficiência de recolhimento desses tributos no período de 01/2010 a 12/2012.

A fiscalização, entendendo que o sujeito passivo agiu de forma dolosa a impedir a ocorrência do fato gerador, de forma a reduzir o montante de tributos devidos, aplicou a multa qualificada de 150%, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Foram, ainda, responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA, SMAFF NORDESTE VEICULOS LTDA, SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA, MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO, FERNANDA ACCIOLY CARLOS MACHADO FARAH, MARCELO ACCIOLY CARLOS MACHADO e MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR.

Referido procedimento de fiscalização foi levado a efeito no contribuinte **SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA**, onde a fiscalização constatou que o GRUPO SMAFF, do qual

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.385 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.730321/2015-98

faz parte a fiscalizada, transferiu parcela dos seus resultados correspondente às receitas relativas às comissões de financiamentos de veículos pertencentes ao GRUPO SMAFF para a SMAFF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – doravante chamada "LOCADORA", a qual seria nada mais do que uma ficção societária dentro da estrutura operacional do GRUPO SMAFF.

No referido Termo de Verificação Fiscal constam, ainda, as seguintes informações:

- Que está delineada na composição societária das empresas do Grupo SMAFF, configurada nas DIPJ's (fls. 368/503), nos contratos/estatutos sociais (fls. 38/259) e na procuração de 18/08/2014 (fls. 1328), a existência de um grupo econômico, consubstanciado na reunião de sociedades sujeitas a uma ingerência constante e comum na condução dos seus negócios;
- Que o grupo econômico GRUPO SMAFF, do ramo mercantil de compra e venda de veículos e atividades correlatas, era administrado por Marcelo Antônio Carlos Machado, Fernanda Accioly Carlos Machado Farah, Marcelo Accioly Carlos Machado e Marcelo Antônio Carlos Machado Júnior.;
- Que a fiscalizada tem sua sede, coincidente com o da LOCADORA, no Setor Terminal Norte Conjunto D Bloco 03/04, Asa Norte - Brasília-DF CEP 70770-100 (fls. 57 e 245);
- Que são feitas várias constatações (listadas no TVF) que, em seu conjunto, comprovam o planejamento tributário abusivo efetuado pelo GRUPO SMAFF com a utilização da LOCADORA;
- Que a LOCADORA não compatibilizou o número de pontos de atendimento, o volume e a complexidade das operações realizadas com as atividades de atendimento ao público realizadas por intermédio de correspondentes, pois foram constatados vícios invencíveis na pretensa execução do contrato de prestação de serviço de correspondente bancário pela LOCADORA, caracterizando assim as incapacidades técnico-operacional e técnico-profissional;
- Que a incapacidade técnico-operacional da LOCADORA é verificada na medida em que a contratada, LOCADORA, obriga-se a prestar às contratantes serviços regulamentados pelo Banco Central do Brasil, porém não possui estabelecimentos nos locais em que suas receitas se originaram, nem mão de obra necessária e qualificada ao desempenho da atividade;
- Que, em relação a total incapacidade técnico-profissional da LOCADORA, constata-se na citada disponibilidade de capital humano (2 a 6 empregados), pois, além de não ter profissionais suficientes para estarem em diversos locais e ao mesmo tempo, havia funcionários com funções discrepantes da de um operador de serviços de correspondente bancário;
- Que, diante das incapacidade técnico-operacional e técnico-profissional da LOCADORA fica evidente que quem encaminhou, preencheu, formalizou, atuou, implementou, conferiu, identificou, prestou, entregou, obteve, disponibilizou, verificou os elementos obrigacionais do contrato foram os funcionários do GRUPO SMAFF lotados nos estabelecimentos (concessionárias) em que foram executados os serviços de correspondentes bancários, no momento da venda de veículos;
- Que as instituições financeiras pagaram para a LOCADORA - cujo objeto social principal é a locação de veículos de passeio - pela prestação de serviços de intermediação e operacionalização de financiamentos/arrendamentos de bens móveis, objeto social secundário, mais de 58 milhões de reais no período fiscalizado;
- Que, conforme GFIP da LOCADORA (fls. 1604/1837), no período fiscalizado, não havia pessoas suficientes no espaço e no tempo contratadas pela LOCADORA para encaminhar, preencher, formalizar, atualizar, implementar, conferir, identificar, prestar, entregar, obter, disponibilizar e verificar os elementos obrigacionais da prestação de serviço;
- Que, nesse período, a quantidade de mão-de-obra variou entre 2 e 6 funcionários, que não podiam estar em várias dependências para prestar o serviço de correspondente

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.385 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.730321/2015-98

bancário. E, mesmo que existisse disponibilidade de mão-de-obra para operar os termos do contrato, não havia dependências (filiais) da LOCADORA nos locais em que foi executados a prestação de serviço, nem despesas registradas na contabilidade (fls. 2188/2243) com deslocamentos para os locais da prestação de serviço;

- Que, na realidade, as únicas dependências em que poderiam prestar os serviços de correspondentes bancários eram as concessionárias das empresas do GRUPO SMAFF conforme consta no contrato de correspondente do Banco Panamericano com a LOCADORA de 01/03/2012, no qual relaciona os locais em que a LOCADORA estaria autorizada a prestar serviços fls. 2396;

- Que, conforme registros contábeis, não houve a contratação de pessoas jurídicas para prestar o citado serviço em nome da LOCADORA. Nesse caso seria necessário um substabelecimento da LOCADORA para outra pessoa jurídica. No caso de já ser a LOCADORA substabelecida da Fiscalizada ou de outra empresa do GRUPO SMAFF, não poderia, pois a legislação impede mais de um substabelecimento;

- Que não existe nenhuma relação de prestação de serviços de correspondente bancário entre a SMAFF e a LOCADORA. Se a SMAFF presta serviço ao Banco e subcontrata a LOCADORA, a SMAFF emitiria Nota Fiscal ao Banco e a LOCADORA emitiria Nota Fiscal à SMAFF.

- Que a incapacidade técnico-operacional da LOCADORA é verificada no conflito prático: a contratada, LOCADORA obriga-se a prestar às contratantes serviços regulamentados pelo Banco Central do Brasil, porém não possui estabelecimentos nos locais em que suas receitas se originaram, nem mão de obra necessária e qualificada ao desempenho da atividade;

- Que, a partir de informações contidas na Dirf (fls. 1567/1603), com a LOCADORA como beneficiária de instituições financeiras - IF, foi lavrado Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, solicitando às IFs constantes na DIRF os contratos de correspondentes bancários (constituição, alterações e substabelecimentos) firmados entre essas IFs e a SMAFF ou a LOCADORA, além dos documentos de comunicação ao Banco Central do Brasil referentes a esses contratos, relativos aos serviços prestados nos anos-calendários de 2010 a 2012. A LOCADORA também foi intimada para apresentar as mesmas informações solicitadas às IF's.

- Que, das respostas aos Termos supracitados, obtiveram-se esclarecimentos que levaram a fiscalização as seguintes conclusões:

- Que, apesar de constar retenções na fonte, a LOCADORA e algumas IF's não apresentaram à fiscalização contratos de prestação de serviços, termos aditivos e de substabelecimentos celebrados entre ambos, para o período fiscalizado, que obedeciam ou obedecem às normas do Banco Central;

- Que, da análise dos documentos apresentados verifica-se, em boa parte dos contratos firmados entre a SMAFF e as IF's, o número da conta da LOCADORA, como beneficiária para recebimento de remuneração pelas operações efetuadas. Que isso é uma das provas de transferência de receita pertencente à SMAFF para a LOCADORA sem propósito de negócio que justifique;

- Que em outros contratos são relacionados estabelecimentos das empresas do GRUPO SMAFF como ponto de atendimento para a prestação de serviço de correspondente bancário pela LOCADORA. Que esse fato está imbricado com a incompetência operacional da LOCADORA, a qual já foi analisada. Ou seja, a LOCADORA não possui estrutura compatível para a incumbência de prestar serviços para todo o GRUPO SMAF;

- Que não existe nenhuma relação de prestação de serviços entre a LOCADORA e todos os bancos até 01/08/2010. Somente, depois dessa data, existem alguns contratos firmados entre os Bancos e LOCADORA, sendo que a maioria são substabelecimentos referentes a 2012;

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.385 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.730321/2015-98

- Que, apesar dessa ausência de contratos de correspondentes, de substabelecimentos, que vinculassem juridicamente a LOCADORA e essas instituições financeiras, o exame dos registros contábeis da LOCADORA revela uma intensa receita de venda de serviços de intermediação de financiamento de veículos pela LOCADORA (prestadora) para IF's (tomadora), com emissão de Nota Fiscal aos Bancos, sendo que a prestadora de serviços constante em contrato de correspondente é a SMAFF;
- Que a emissão da Nota Fiscal da LOCADORA para os Bancos tem como escopo dar uma aparência de normalidade nas operações de intermediação de financiamento. Trata-se apenas de cumprimento de formalidades na tentativa de enganar o fisco;
- Que, não obstante a existência desses poucos contratos, e mesmo que houvesse todos os possíveis contratos que abrangesse todo o período fiscalizado, a LOCADORA não possuía, no período fiscalizado, capacidades técnico-operacional e técnico-profissional para executar esses contratos, conforme já explicitado anteriormente;
- Que foi constatado que na maior parte do período fiscalizado, a LOCADORA tem automóveis, mas não os aluga, e quando alugou, não tinha a quantidade devida de automóveis. Que a LOCADORA também não tem espaços (terreno, prédio...) nem incorre em despesas escrituradas na contabilidade, para guardar esses bens;
- Que a LOCADORA, após pagar os tributos sobre as vendas (PIS, COFINS e ISS) e sobre o lucro presumido (CSLL e IRPJ) e algumas poucas despesas operacionais, envia recursos financeiros para a Fiscalizada e para outras empresas do GRUPO SMAFF;
- Que a SMAFF passa a dever a LOCADORA, portanto surge um passivo na SMAFF, conforme lançamentos totalizados anualmente, como se fosse um empréstimo concedido pela controlada para a controladora;
- Que, na prática, o que ocorre é a transferência constante de valores financeiros das contas bancárias da LOCADORA para as contas bancárias das empresas do GRUPO SMAFF, conforme razão das contas contábeis anexadas, operações contabilizadas como um ativo denominado *Empresa Ligada*, cujas contas posteriormente tinham seus saldos baixados por meio de distribuição de lucros para as empresas do GRUPO SMAFF e de pagamentos de despesas pela SMAFF;
- Que, conforme provas colhidas na escrituração contábil, a SMAFF arca com várias despesas da LOCADORA, tais como, obrigações trabalhistas;
- Que esses pagamentos de despesas efetuados pela fiscalizada são usados para liquidar os ativos denominados *Empresa Ligada*, sem razão econômica;
- Que, na ficção relatada, o que ocorre é que a LOCADORA obtém sucesso sem trabalho. Porém, na realidade quem trabalha é o GRUPO SMAFF e o sucesso retoma para o GRUPO por meio de transferência financeira sem nenhuma razão econômica justificada pela LOCADORA;
- Que essa transferência, desviada por meio do planejamento tributário abusivo para a LOCADORA, advém de receita pertencente ao GRUPO SMAFF. E, como receita, deve ser reconhecida no GRUPO SMAFF;
- Que os benefícios econômicos associados à transação fluíram (as citadas transferência) para a entidade (GRUPO SMAFF), pois verdadeiramente foi o GRUPO SMAFF que incorreu em despesas com a transação: a prestação de serviço de correspondente bancário;
- Que este "planejamento tributário", de transferência de receitas do GRUPO SMAFF para a LOCADORA, permitiu a redução do Lucro da SMAFF, tributada pelo Lucro Real, posto que parcela de suas receitas foi direcionada à LOCADORA, tributada pelo Lucro Presumido. Conseqüentemente, permitiu também a redução da tributação de PIS/PASEP e COFINS, devido à opção pelo regime cumulativo;
- Que, por este motivo, a fiscalização procedeu à inclusão das operações da suposta empresa na tributação da SMAFF (Lucro Real Anual/Regime não-cumulativo do

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.385 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.730321/2015-98

PIS/PASEP e da COFINS), de modo a se tributar as operações considerando receita da SMAFF, conforme rateio explicitado;

- Que, para efetuar essa recomposição, a LOCADORA foi intimada a apresentar discriminação mensal por concessionária das receitas de financiamento de veículos. A LOCADORA apresentou a seguinte explicação: (fls. 1415/1428): “... *sobre as receitas de financiamento a forma de controle usada na época eram planilhas nas quais mostram o montante total da operação sendo discriminados por empresa dentro da planilha*”; - Que, ao analisar citadas planilhas (fls. 2870) constatou-se que nelas englobavam todas receitas oriundas da prestação de serviços de intermediação de financiamento bancário de todo GRUPO SMAFF, sem a discriminação correta de qual parcela foi supostamente executada pela LOCADORA;

- Que as informações contidas nessa planilha corroboram mais ainda com a constatação de que o negócio empresarial (a prestação de serviços de intermediação de financiamento bancário) é, verdadeiramente, executado por todo o GRUPO SMAFF (SMAFF, ÚNICA, IMPORT e NORDESTE) no momento da venda de veículos, nas suas concessionárias e é controlado por tal “planilha”; - Que, assim, a fiscalização resolveu atribuir as parcelas de receitas (fls. 1843/2187), despesas (fls. 2188/2243), DCTF (fls. 1431/1566) e retenções (fls. 1567/1603), proporcionais ao critério racional da distribuição do lucro feita pela LOCADORA (fl. 2931) para as quatro empresas do grupo (fls. 2931/2932);

- Que essas empresas foram as únicas beneficiárias dessas receitas/lucros da LOCADORA;

- Que essa distribuição de lucro serviu para liquidar os ativos denominados *Empresa Ligada* da LOCADORA, conforme já demonstrado;

- Que, por meio de resultado de equivalência patrimonial e das transferências financeiras, o efeito econômico da distribuição de resultado já se integrou incondicionalmente ao patrimônio do GRUPO SMAFF e, conseqüentemente, ao dos seus sócios;

- Que, desta forma, devido às pessoas jurídicas que apuram o Imposto de Renda com base no lucro real sujeitarem-se, como regra geral, à apuração do PIS e da COFINS (contribuições) no regime não-cumulativo, fez-se necessário recompor a base tributável do PIS/PASEP e da COFINS da SMAFF, nos anos calendários de 2010 a 2012, conforme demonstrado no quadro de fls. 2932/2934;

- Que o PIS/PASEP e COFINS a pagar foram calculados levando-se em consideração, para o levantamento, o rateio, de acordo com o critério supracitado, dos valores dos tributos retidos na fonte, dos valores informados em DCTF e de créditos de não-cumulatividade das despesas da LOCADORA;

- Que restou provado que a fiscalizada transferiu receitas para a LOCADORA, criada, única e exclusivamente, com o intuito de evitar a tributação mais onerosa na SMAFF, que está obrigada à forma de tributação do PIS/PASEP e COFINS pela sistemática não-cumulativa, transferindo a tributação para aquela empresa criada, tributada pelo regime cumulativo, forma de tributação mais vantajosa para o sujeito passivo;

- Que a fraude, que é a conduta dolosa do contribuinte de impedir a ocorrência do fato gerador, de forma a reduzir o montante de tributos devidos, está mais do que comprovada ante os inúmeros fatos demonstrados. Que a fiscalizada reduziu indevidamente o pagamento do PIS/PASEP e da COFINS ao longo dos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, por meio da transferência de receitas para uma ficção societária, e ainda, por meio da manutenção em seu resultado dos custos e despesas auferidos para a geração de referidas receitas. Tais operações foram feitas de forma artificial, utilizando-se de empresa existente somente no papel, conforme amplamente demonstrado;

- Que a fraude fiscal está presente nas condutas do sujeito passivo, visto que a redução da base de cálculo dos tributos, por meio de referidas operações, feitas artificialmente, tiveram o objetivo de modificar indevidamente a base de cálculo de tributos federais,

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.385 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.730321/2015-98

uma das características essenciais do fato gerador, de modo a reduzir o montante do imposto devido e a evitar o seu pagamento;

- Que a criação da LOCADORA, levada a efeito pelos sócios do sujeito passivo, não possuiu substância econômica, mas sim foi feita artificialmente, apenas em documentos, com a finalidade de possibilitar, unicamente, a redução do montante de impostos. E o dolo da conduta está na vontade do agente de alcançar o resultado, a redução indevida dos tributos federais;

- Que, presente a fraude, fica autorizada a aplicação da multa de 150% sobre o crédito tributário que deixou de ser recolhido aos cofres da União;

- Que restou demonstrado e caracterizado o grupo econômico de fato, GRUPO SMAFF, e o interesse comum (atuação comum ou conjunta) de suas empresas componentes (incluída a empresa fiscalizada) *"na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal"*, pois existem liames inequívocos entre as atividades desempenhadas pelos integrantes desse grupo econômico;

- Que essa atuação, comum e conjunta, está explicitada nos contratos de correspondentes bancários fornecidos pelo Banco Panamericano, Banco Bradesco Financiamentos S/A e Banco do GMAC S/A, em que se relacionam estabelecimentos das empresas do GRUPO SMAFF como ponto de atendimento para a prestação de serviço de correspondente bancário pela LOCADORA;

- Que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela que interesse comum ocorre se as empresas do grupo econômico realizam a mesma atividade (REsp 884.845/SC);

- Que a jurisprudência brasileira alberga o entendimento de que existe a solidariedade de grupo econômico quando há fraude e confusão patrimonial com finalidade de dificultar o pagamento de tributos;

- Que a confusão patrimonial consiste no fluxo financeiro entre as contas das empresas sem um motivo econômico;

- Que as empresas componentes do grupo econômico controlado por Marcelo Antonio Carlos Machado, Fernanda Accioly Carlos Machado Farah, Marcelo Accioly Carlos Machado, Marcelo Antonio Carlos Machado Júnior, respondem solidariamente pelo total do crédito tributário apurado na ação fiscal, conforme os ditames do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional;

- Que se configura fraude tributária a criação de empresa sem qualquer finalidade construtiva, seja comercial, industrial ou de prestação de serviços, com único propósito de redução ou supressão de tributos;

- Que a fraude, que é a conduta dolosa do contribuinte de impedir a ocorrência do fato gerador, de forma a reduzir o montante de tributos devidos, está mais do que comprovada ante os inúmeros fatos demonstrados. Pois a criação da LOCADORA, levada a efeito pelos sócios do sujeito passivo, não possuiu substância econômica, mas sim foi feita artificialmente, apenas em documentos, com a finalidade de possibilitar, unicamente, a redução do montante de impostos. E o dolo da conduta está na vontade do agente de alcançar o resultado, a redução indevida dos tributos federais;

- Que essa conduta perpetrada pelos administradores do contribuinte subsume-se ao que dispõe o art. 72 da Lei nº 4.502/64, verbis:

“Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.”

- Que, desta forma, considerando que Marcelo Antonio Carlos Machado, CPF 003.085.521-72, Fernanda Accioly Carlos Machado Farah, CPF 619.525.591-20, Marcelo Accioly Carlos Machado, CPF 376.410.181-49, Marcelo Antonio Carlos Machado Júnior, CPF 379.755.281-53, CPF 122.496.451-91, têm poderes de

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.385 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.730321/2015-98

administração e, nessa qualidade, cometeram o ilícito descrito no referido art. 72, fica caracterizada a responsabilidade solidária pelo total do crédito tributário apurado nesta ação fiscal prevista no art. 135, III, do CTN, em decorrência de infração de lei;

- Que se efetuou, então, o lançamento de PIS/PASEP e COFINS, decorrente das infrações descritas acima e relativas às obrigações tributárias surgidas durante os anos-calendários de 2010 a 2012.

A ciência dos lançamentos e da responsabilização solidária foi dada em:

- 10/12/2015 para os Srs. Márcio Antonio Carlos Machado Jr. (fl. 2973), Márcio Antonio Carlos Machado (fl. 2975), Fernanda Accioly Carlos Machado Farah (fl. 2975) e Marcelo Accioly Carlos Machado (fl. 2976);

- 10/12/2015 para as empresas SMAFF Automóveis Ltda (fl. 2974), SMAFF Importadora de Veículos (fl. 2973), Única Brasília Automóveis Ltda (fl. 2974) e SMAFF Nordeste Veículos Ltda (fl. 3123).

Na data de 08/01/2016 o sujeito passivo SMAFF Automóveis Ltda (fls. 3268/3303), bem como os sujeitos passivos solidários Única Brasília Automóveis (fls. 3313/3354), SMAFF Import de Veículos Ltda (fls. 3124/3165), SMAFF Nordeste Veículos Ltda (fls. 3072/3113), Márcio Antonio Carlos Machado (fls. 3025/3066), Fernanda Accioly Carlos Machado Farah (fls. 2981/3022), Marcelo Accioly Carlos Machado (fls. 3176/3217) e Márcio Antonio Carlos Machado Jr. (fls. 3221/3262) apresentaram impugnações.

Em síntese, as alegações de defesa são as seguintes:

- 1) Da Decadência quanto à parte do Crédito Tributário;
- 2) Do Cerceamento do Direito de Defesa;
- 3) Da Superficialidade da Fiscalização;
- 4) Da Impossibilidade de Responsabilização Pessoal dos Sócios – Inaplicabilidade do art. 135, III do CTN;
- 5) Da Impossibilidade de Aplicação do art. 124 do CTN;
- 6) Do Erro de Sujeição Passiva;
- 7) Da Impossibilidade de Desconsideração da Personalidade Jurídica da “LOCADORA”; 8) Da Inocorrência de Simulação;
- 9) Da Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional da “LOCADORA”; 10) Da Inaplicabilidade da Multa Agravada de 150%; 11) Da Inexistência do Termo de Sujeição Passiva Solidária;
- 12) Dos Juros sobre Multa.

Os tópicos acima listados serão tratados mais detalhadamente no voto que segue.”

A decisão recorrida julgou improcedente as Impugnações e apresenta a seguinte
ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS. GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

São improcedentes as preliminares de nulidade de Auto de Infração em que presentes os seus elementos essenciais de modo a garantir a defesa do contribuinte.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.385 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.730321/2015-98

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135 DO CTN. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 DO CTN. INTERESSE COMUM.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

MULTA QUALIFICADA. DOLO. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, conforme autorização do artigo 161 do Código Tributário Nacional - CTN.

AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OU ADMINISTRATIVOS.

A apreciação de alegação de afronta a princípios constitucionais/administrativos está deferida ao Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

CITAÇÕES/TRANSCRIÇÕES DE JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da RFB expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada a decisões administrativas ou judiciais proferidas em processos dos quais não participe o interessado ou que não possuam eficácia *erga omnes*, nem a posições doutrinárias acerca de determinadas matérias.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012 PIS. MESMOS ELEMENTOS FÁTICOS DA COFINS.

Por envolver os mesmos elementos fáticos, aplica-se o decidido em relação à Cofins no julgamento das questões envolvendo o litígio da contribuição para o PIS.”

Foram interpostos recursos voluntários, individualmente, pela empresa autuada e pelos solidários, os quais, contém, em breve síntese, que:

(i) os lançamentos dos créditos tributários de PIS e COFINS constituídos relativamente aos meses de janeiro a novembro de 2010, encontram-se fulminados pela decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, pois já transcorrido o prazo de 5 anos, quando da intimação da lavratura do Auto de infração em 10/12/2015;

(ii) no caso tem aplicação o contido no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, inclusive pelo fato de ter havido pagamento antecipado dos tributos;

(iii) não houve fraude, dolo ou simulação para aplicação do contido no art. 173, inc. I do Código Tributário Nacional;

(iv) com a aplicação do contido no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, os créditos lançados do período compreendido entre janeiro a novembro de 2010 encontram-se fulminados pela decadência;

(v) é equivocado o lançamento por arbitramento, eis que a Fiscalização desconsiderou todos os tributos pagos das receitas da locadora e autuou a Smaff Automóveis, incluindo todas as operações da locadora, na tributação da recorrente que é tributada pelo lucro real anual/regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, por meio de arbitramento, sem considerar o que foi pago pela locadora, para respaldar a “fantasiosa tese de FRAUDE”;

(vi) quem usou de má-fé foi a fiscalização, quando arbitrou todos os valores das operações realizadas na prestação de serviços da locadora, sem ao menos abater o que fora pago no regime de tributação que está submetida, quando do lançamento combatido;

(vii) a validade da autuação depende da comprovação, pelo Fisco, de que o sujeito passivo identificado pelos Agentes Fiscais – no caso a Smaff Automóveis Ltda – é a titular das receitas reputadas como não declaradas e que inexistindo prova dessa circunstância, é inviável afirmar que a Smaff Automóveis reduziu indevidamente o pagamento de PIS e da COFINS, por meio da transferência de receitas para uma ficção societária;

(viii) a autuação fiscal foi promovida pelo Fisco com amparo na alegação – não comprovada, diga-se, de passagem – de que a Smaff Automóveis transferiu receitas para a locadora, criada única e exclusivamente com o intuito de evitar a tributação mais onerosa;

(ix) não há nos autos qualquer prova documental ou testemunhal que justifique a desconsideração absoluta da locadora para imputar as receitas por ela auferidas à Smaff Automóveis;

(x) é incontroverso e sequer questionado pelo Fisco que todos os recursos oriundos das operações realizadas pela locadora não permaneceram sob a posse da Smaff Automóveis e que a única transação que houvera entre a locadora e a Smaff Automóveis fora, tão somente, a distribuição de lucros naquela auferidos;

(xi) a autuação é pautada em presunção fundada no fato de que a criação da locadora fora realizada artificialmente, apenas de forma documental, com o intuito de modificar indevidamente a base de cálculo dos tributos federais;

(xii) a locadora operava de forma autônoma e possuía capacidade técnica-operacional/profissional para o exercício de suas atividades, seja de locação ou de financiamento;

(xiii) a transferência de recursos feita pela locadora à Smaff Automóveis era a título de distribuição de lucros, vez que a Smaff Automóveis possui participação na locadora, fato que não pode ser considerado ilícito;

(xiv) não houve dolo, para configuração dos crimes atribuídos e que repudia o crédito constituído por arbitramento, inconsistente com a apuração do fato gerador e da base de cálculo, vez que não se utilizou de nenhum critério técnico para se chegar ao montante apurado, fruto de um critério meramente visual;

(xv) deve ser excluída a responsabilidade solidária, pois não houve o cometimento de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135 do Código Tributário Nacional;

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-002.385 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.730321/2015-98

(xvi) não restou deflagrada a responsabilidade pessoal dos sócios pelas dívidas tributárias na forma prevista no art. 135 do CTN, tanto para a inclusão de outras empresas supostamente responsáveis (art. 124, inc. I do CTN), como para responsabilização dos sócios administradores (art. 135, inc. III do CTN);

(xvii) não há uma linha sequer capaz de apontar a existência de uma sociedade controlada ou prova de combinação de recursos para alcance de objetivo comum (arts. 265 da Lei nº 6.404/1976 e 496 da IN/RFB nº 971/2009);

(xviii) para aplicação do art. 124, inc. I e II do CTN deve haver a demonstração de qual seria o interesse comum para a imputação de responsabilidade solidária, o que nos autos não há;

(xix) para a caracterização de grupo econômico existem requisitos que devem ser preenchidos, como o interesse comum na realização do fato gerador ou efetiva participação na sua materialidade; vínculo jurídico de controle ou unidade de direção; mesma atividade/objeto social; vínculo econômico; atuação na mesma unidade física e compartilhamento dos fatores de produção, sendo que nos caso concreto, nenhum desses fatores restou caracterizado;

(xx) as operações da locadora sempre foram contabilizadas com os rigores legais, técnicos e jurídicos;

(xxi) não há confusão patrimonial entre empresas e destas com seus proprietários;

(xxii) é nula a desconsideração da personalidade jurídica da locadora;

(xxiii) impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica por parte das autoridades fiscais em procedimento fiscalizatório, por carecerem de lei que regulamente tal atuação;

(xxiv) a regra do parágrafo único do art. 116 do CTN não é auto-aplicável;

(xxv) não ocorreu a prática de fraude ou simulação, sendo lícitas as operações entre a locadora e a empresa Smaff;

(xxvi) o Fisco não se desincumbiu do seu dever de provar a verdade material, pois o titular da receita omitida não foi fiscalizado, tendo a autuação se pautado em indícios;

(xxvii) a multa agravada de 150% deve ser afastada porque inexistente qualquer intuito de fraude;

(xxviii) o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a imposição de multas superiores a 100%;

(xxix) impossibilidade de concomitância da multa qualificada e isolada prevista no art. 44, inc. II, alínea “b” da Lei 9430/1996;

(xxx) ao caso tem aplicação a Súmula nº 105 do CARF;

(xxxi) impossibilidade de incidência de juros sobre a multa.

Na sequência processual foi interposto outro Recurso Voluntário, de modo conjunto, pelas partes envolvidas no litígio, com os seguintes argumentos:

(i) do presente auto de infração - Processo nº 10166-728.094/2017-01 é possível verificar a duplicidade de cobrança referente ao período compreendido entre

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-002.385 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.730321/2015-98

Janeiro/2012 a dezembro/2012, haja vista tal período também ser objeto de cobrança no Processo Administrativo nº 10166.730321/2015-98;

(ii) não são válidos dois lançamentos tributários relativos ao mesmo fato gerador, tendo em vista que o lançamento realizado no Processo nº 10166.730321/2015-98 é anterior, o mesmo prevalece, sendo inválido o novo lançamento;

(iii) o lançamento anterior foi realizado pela mesma autoridade fiscal, com acesso a toda documentação pertinente e não há qualquer menção de fato novo que justifique o novo lançamento;

(iv) boa parte do período de 2012 é atingido pela decadência, pois o contribuinte somente foi cientificado do auto de infração no dia 29/08/2017, porém o AI lança créditos relativos aos exercícios de 01/2012 a 12/2014. Assim, o período relativo aos exercícios de 01/2012 a 07/2012 já foram alcançados pela decadência;

(v) os tributos objeto do Auto de Infração são sujeitos ao lançamento por homologação e como tal, tem o prazo decadencial disciplinado pelo artigo § 4º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional;

(vi) somente seria possível a constituição dos créditos relativos aos fatos geradores a partir de 08/2012 para frente – 5 anos anteriores;

(vii) em que pese a superficialidade da autuação fundada em mera presunção – não comprovada – de que a Locadora seria “ficção societária dentro da estrutura operacional do “GRUPO SMAFF”, e mesmo sem diligenciar em busca de elementos mínimos comprobatórios, a Fiscalização desconsiderou as receitas oferecidas à tributação pela Locadora, as imputando à Smaff Automóveis como se ela fosse titular dessas receitas, com a desconsideração da personalidade jurídica da locadora com o intuito de autuar a Recorrente (Solidária);

(viii) impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica por parte das autoridades fiscais em procedimento fiscalizatório, por carecerem de lei que regulamente tal atuação;

(ix) a Lei Complementar nº 104, em vigor desde 10.01.01, através da inserção de parágrafo único ao artigo 116 do CTN, introduziu um amplo mecanismo antievasão de tributos no Brasil ao permitir que as Autoridades Fiscais desconsiderem atos ou transações efetuados com a intenção de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributos;

(x) da regra acima transcrita que a sua aplicabilidade não é automática porque o próprio texto ressaltou carecer de futura regulamentação;

(xi) houve tentativa de regulamentação do disposto na LC nº 104/01, com a edição dos artigos 13 a 19, da MP nº 66/02. Não obstante, por ocasião da conversão desta MP em lei – a Lei nº 10.637/02, tais artigos, regulamentadores da LC em questão, foram integralmente suprimidos, ou seja, retornou-se, após a conversão da MP nº 66/02 em Lei, ao *status quo ante*, qual seja, o de inexistência de regulamentação da LC nº 104/01.;

(xii) foi equivocada e ilegal a desconsideração da personalidade jurídica da Locadora para fins de atribuir cobranças fiscais à Recorrente, restando claro que a exigência tributária consubstanciada no auto ora impugnado é plenamente nula;

(xiii) na atividade exercida pela Locadora, assim como em muitos outros ramos: encaminhar, preencher, formalizar, atuar, implementar, conferir identificar, prestar, entregar,

Fl. 12 da Resolução n.º 3201-002.385 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.730321/2015-98

obter, disponibilizar e verificar os elementos obrigacionais da prestação de serviço, podem ser exercidos por uma pessoa apenas, ou 2 a 6 funcionários, como é o caso da Locadora;

(xiv) a Locadora exercia suas atividades em diversos estados sem a necessidade de “despesas de deslocamento”, isso porque, como afirma inclusive o Fiscal ao analisar os documentos apresentados pelos Bancos e as Resoluções supramencionadas, os contratos entre Locadora e os Bancos podiam ser substabelecidos

(xv) sobre a suposta incapacidade técnico-profissional, ressalta que os Bancos, por vezes, enviavam correspondentes para operarem na Locadora, como uma forma de melhor operacionalizar os financiamentos realizados e que se a Fiscalização tivesse solicitado aos Bancos, à Locadora ou à Smaff Automóveis informações sobre o *modus operandi* dos contratos realizados, obteria também essa informação;

(xvi) as conclusões fazendárias não podem prevalecer, pois não houve simulação no presente caso;

(xvii) o Fisco não se desincumbiu do seu dever de apurar a verdade material, pois o titular da receita omitida sequer fora fiscalizado e a simulação não se presume, deve ser comprovada, sob pena de com isso, se infringir todo o fim pretendido pelo legislador ao dispor sobre a interpretação e a integração da legislação tributária;

(xviii) os Agentes Fiscais pautaram-se em indícios, apesar de terem à disposição dados para uma investigação aprofundada;

(xix) indícios não são suficientes para demonstrar a ocorrência concreta de figuras como a simulação, a fraude a sonegação;

(xx) o pressuposto de que tudo teria sido feito ‘apenas para lesar a Fazenda Nacional’ além de ser muito forte, não se sustenta diante dos fatos, principalmente o decurso do tempo e o comportamento das empresas envolvidas após o contratado;

(xxi) não há no caso, prova contundente, convincente, e ou excludente de outra circunstância, igualmente plausível, de que houve tão somente ou principalmente ou exclusivamente interesse em lesar (prejudicar) o Fisco;

(xxii) antigamente as concessionárias pertencentes ao GRUPO SMAFF possuíam um número elevado de funcionários para a realização da correspondência bancária junto aos bancos. Entretanto analisando as operações realizadas, constatou que o trabalho desempenhado era realizado pelo próprio banco, não havendo a necessidade do elevado número de funcionários para o exercício de tal atividade;

(xxiii) com o objetivo de reduzir os custos com funcionários, o Grupo optou pela criação de nova empresa, com atividade distinta da realizada pelas concessionárias, cujo seu objeto correspondia na prestação de serviços de correspondência juntos as bancos;

(xxiv) a atividade exercida pela Locadora, demanda um pequeno número de funcionários, e com baixa qualificação técnica para o desempenho de tais atividades;

(xxv) não há que se falar em fraude ou operação ilegal, tanto é, que tal empresa foi constituída por sócios do GRUPO, não havendo que se falar em obscuridade do negócio tendente a fraudar o Fisco;

(xxvi) o Auditor Fiscal entendeu equivocadamente que a Recorrente, transferiu receitas para a LOCADORA, criada única e exclusivamente, com intuito de evitar a tributação mais onerosa na SMAFF Automóveis que está obrigada à forma de tributação do IRPJ e da

Fl. 13 da Resolução n.º 3201-002.385 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.730321/2015-98

CSLL, pela sistemática não-cumulativa, transferindo a tributação para a LOCADORA, tributada pelo regime cumulativo, forma de tributação mais vantajosa para a Recorrente;

(xxvii) quem usou de má-fé foi a fiscalização, quando arbitrou todos os valores das operações realizadas na prestação de serviços da LOCADORA, sem ao menos abater o que fora pago no regime de tributação que está submetida;

(xxviii) a validade da autuação depende da comprovação, pelo Fisco, de que o sujeito passivo identificado pelos Agentes Fiscais – no caso a Smaff Automóveis LTDA – é a titular das receitas reputadas como não declaradas. Inexistindo prova dessa circunstância, é inviável afirmar que a Smaff Automóveis “reduziu indevidamente o pagamento de tributos, por meio da transferência de receitas para uma ficção societária”;

(xxix) não há, nos autos do Processo Administrativo, qualquer prova documental ou testemunhal que justifique a desconsideração absoluta da Locadora para imputar as receitas por ela auferidas à Smaff Automóveis, imputando também a sujeição passiva como solidária para a ora Recorrente;

(xxx) a fiscalização considerou que o grupo econômico apresenta características de ser uma única empresa de fato, tendo em todas a mesma atividade principal, a compra e venda de veículos novos e usados, peças e acessórios, importação e exportação de veículos, oficina mecânica em geral, com o mesmo comando, tendo praticamente o mesmo quadro societário nas diversas empresas do grupo, optou-se por concentrar o lançamento na empresa com a maior relevância no recebimento das transferências realizadas pela LOCADORA, indicando como solidárias as demais empresas componentes do grupo;

(xxxi) a autuação se mostra falha neste aspecto, pois deveria a autuação fiscal individualizar o repasse a cada empresa pertencente ao grupo, e lançar individualmente os supostos débitos para cada empresa;

(xxxii) a autuação é pautada em presunção fundada no fato de que a criação da Locadora fora realizada artificialmente, apenas de forma documental, com o intuito de modificar indevidamente a base de cálculo de tributos federais;

(xxxiii) a Locadora operava de forma autônoma e possuía capacidade técnica-operacional/profissional para o exercício de suas atividades, seja de locação ou de financiamento;

(xxxiv) não houve dolo, para configuração dos crimes atribuídos o Recorrente(solidária) nem tampouco a SMAFF AUTOMÓVEIS, que repudia o crédito constituído por arbitramento, inconsistente com a apuração do fato gerador e da base de cálculo, vez que não se utilizou de nenhum critério técnico para se chegar ao montante apurado, fruto de um critério meramente visual;

(xxxv) a SMAFF NORDESTE obteve prejuízo fiscal no importe de R\$ 1.012.000,00 (um milhão e doze mil reais), quantia esta que deveria ser compensada na apuração do imposto ora exigido;

(xxxvi) a multa aplicada de 150% o foi sem nenhum fundamento;

no caso em tela, evidentemente não existe a intenção de sonegar, não existe dolo. A Recorrente apurou e pagou seus tributos com base na sua folha de pagamento, enquanto as empresas terceirizadas apuraram e pagaram seus impostos na forma da lei e tudo, absolutamente tudo está devidamente registrado na contabilidade das empresas citadas;

Fl. 14 da Resolução n.º 3201-002.385 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.730321/2015-98

(xxxvii) a multa aplicada possui caráter confiscatório;

(xxxviii) o Auditor consigna ser corresponsáveis os sócios da empresa, entendendo ser legítimo o redirecionamento da responsabilidade dos sócios com arrimo no art. 135, III, do CTN. Ocorre que, a pretensão do Fisco não encontra respaldo na referida norma;

(xxxix) o redirecionamento da pretensão executiva aos sócios, conforme determina o art. 135, do CTN, depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poder ou infração à lei, não sendo admitida a simples imputação de responsabilidade sem a comprovação de qualquer atuação dos sócios da pessoa jurídica;

(xl) no presente caso, por mais que eventualmente não tenha sido realizado o recolhimento do tributo da forma correta, tal fato não configura infração à lei, afastando a pretensão de imputação de responsabilidade dos sócios;

(xli) colaciona jurisprudência sobre o contido no art. 135 do CTN; e

(xlii) a personalidade da sociedade empresária jamais pode ser confundida com a personalidade de seus sócios. A responsabilização dos sócios, conforme expressamente contido no artigo 134, VII, somente pode ocorrer no caso de liquidação da sociedade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Registra-se o entendimento de que o julgamento do presente caso não é de competência desta 3ª Seção, por ser autuação reflexa de IRPJ conforme o conteúdo dos Autos de Infração e Termo de Verificação Fiscal.

Do Termo de Verificação Fiscal consta:

“2. Dos fatos ocorridos e verificados durante a ação fiscal, constatou-se que o GRUPO SMAFF, do qual faz parte a fiscalizada, transferiu parcela dos seus resultados correspondente às receitas relativas às comissões de financiamentos de veículos pertencentes ao GRUPO SMAFF para a Smaff Locadora de Veículos Ltda - "**LOCADORA**", a qual nada mais é do que uma ficção societária dentro da estrutura operacional do GRUPO SMAFF.

3. Essa transferência de comissão das vendas financiadas lesou o Fisco Federal em pelo menos dois pontos fundamentais:

- Redução a 32% da base de cálculo do IRPJ e CSLL sobre a receita transferida, considerando que a LOCADORA optou pelo Lucro Presumido, no período fiscalizado;
- Redução da tributação do PIS e COFINS, com aplicação de alíquotas menores (regime cumulativo – 0,65% e 3,0%), permitido às empresas sob o regime Lucro Presumido.

4. Especificamente, neste Termo de Verificação Fiscal, constatar-se-á a transferência da parcela do resultado da Smaff Automóveis Ltda - "**SMAFF**" ou "**Fiscalizada**", componente do GRUPO SMAFF, para a LOCADORA.

5. Nos tópicos abaixo, analiticamente, evidenciará várias constatações de que, em seu conjunto, comprovam o referido planejamento tributário abusivo efetuado pelo GRUPO SMAFF com a utilização da LOCADORA.”

Ao analisar a competência desta 3ª Seção para apreciar o recurso em questão, faz-se necessário a aplicação do contido no Regimento Interno do CARF, que define à 1ª Seção a competência para julgar os recursos de ofício e voluntário, dos tributos reflexos, cuja exigência

Fl. 15 da Resolução n.º 3201-002.385 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.730321/2015-98

esteja lastreada em fatos apurados em fiscalização do IRPJ, conforme previsto no inciso IV, do artigo 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF. transcrito abaixo.

“Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)”

Diante do exposto, diante da incompetência desta Terceira Seção de Julgamento para julgamento do processo, voto por declinar da competência para a Primeira Seção de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE em 14/12/2019 09:25:00.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE em 14/12/2019.

Documento assinado digitalmente por: CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA em 23/12/2019 e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE em 14/12/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.0520.19534.141G

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
DE51814BEC457267812F8FDAE8996789A51E70BFE7A2A480AA5A8A672731BB5C